



N. F. Nº - 210613.0339/23-7
NOTIFICADO - ADRIANO BATISTA DA ROCHA BJL LTDA.
NOTIFICANTE - HILTON MARINHO SILVA CAVALCANTE
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 13/03/2024

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF Nº 0033-02/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Contribuinte comprovou tratar-se de produto destinado ao ativo immobilizado da empresa. Não cabendo a aplicação do artigo 12-A da Lei 7.014/96. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 08/08/2023, no Posto Fiscal Jaime Baleiro, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 7.505,00, multa de 60% no valor de R\$ 4.503,00, perfazendo um total de R\$ 12.008,00, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração **01 54.05.08** Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) Termo de Ocorrência Fiscal nº 2325411190/23-2 (fl. 3); II) cópia do DANFE 00357 (fl.4); III) cópia do DAMDFE nº 4652 (fl.5); IV) Consulta de contribuinte – Descredenciado (fl. 7).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 13/26.

Inicia sua defesa solicitando a anulação da Notificação Fiscal pois o autuante não levou em consideração que o produto adquirido constante da nota fiscal n. 537, emitida em 27/07/2023, oriunda do Estado de São Paulo foi adquirido para o ativo immobilizado da empresa, tendo em vista que se trata de uma IMPRESSORA PRINTER PLOTTER NCM 84433299.

Explica que o fato gerador da antecipação parcial ocorre nas entradas interestaduais de mercadorias para comercialização, conforme art.12-A da Lei 7.014/96. Nesse sentido, tal mercadoria não se enquadra no fato gerador da antecipação parcial do ICMS tendo em vista que a mesma é destinada ao ativo immobilizado da empresa conforme livro de registro de entrada em anexo, ressaltando que também está dispensado do pagamento da diferença de alíquota conforme determina o art. 272, inciso I, Alínea “a” 1 do RICMS-BA.

Nestes termos, pede a completa anulação da referida notificação.

Não consta Informação Fiscal no processo.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial da mercadoria constante no DANFE 00357 (fl. 4) como está descrito no corpo da Notificação Fiscal com o valor histórico de R\$ 7.505,00.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no artigo 12-A da Lei 7.014/96, antes da entrada no

Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.

O Notificado em sua defesa alega que não cabe a cobrança da antecipação parcial porque o produto constante no DANFE relacionado (IMPRESSORA PRINTER PLOTTER NCM 84433299) é destinado ao ativo imobilizado da empresa, tendo em vista que nas suas atividades não consta o comércio varejista de produtos eletrônicos.

Na leitura da própria consulta ao Cadastro da SEFAZ realizada no momento da ação fiscal, constato que a atividade principal da empresa é “Comércio varejista de tecidos” não tendo nenhuma relação com o comércio de máquinas e produtos eletrônicos, além disso, é apenas uma unidade de uma máquina de impressão GLITTER para ser aplicado em tecidos, que como vemos é a atividade principal da empresa.

O art. 12-A da Lei 7.014/96 estabelece a cobrança da antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, como está evidenciado tratar-se de uma aquisição para utilização como ativo imobilizado, entendo não caber cobrança do ICMS da antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia.

Diante do exposto, acolho as argumentações defensivas e voto como IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 210613.0339/23-3, lavrada contra ADRIANO BATISTA DA ROCHA BJL LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de fevereiro de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR